

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.871/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170813-92
Reclamação: 40.020132578-63
Reclamante: Siderbras Siderúrgica Brasileira Ltda
IE: 672285167.01-83
Proc. S. Passivo: Carlos Ari Noronha/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição pela Autuada, no período de 01/04/11 a 30/06/11, de 1.060m (um mil e sessenta) metros de carvão vegetal, desacobertados de documentação fiscal.

Tal fato restou constatado mediante informações conclusivas de investigação conjunta, do Ministério Público dos Estados da Bahia e Minas Gerais, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar e Fisco Estadual de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75e Multa Isolada prevista no art. 56, inciso II da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e, por seu representante legal, Impugnação às fls. 64/74, juntando documentos às fls. 75/134 oportunidade em que solicita prazo de quinze dias para juntada da procuração e demais documentos.

O Fisco se manifesta, às fls. 153/161, com juntada de documentos de fls. 162/189.

Intimada a contribuinte se manifesta às fls. 193/196, com juntada de documentos de fls. 200/296.

O Fisco anexa às fls. 302/936, documentos recebidos do Ministério Público Estadual.

Intimada, a Autuada requer às fls. 937 prazo para manifestação relativa a tais documentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em despacho de fls. 940 defere prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do despacho, para manifestação acerca da juntada de documentos.

Intimada a Contribuinte se manifesta às fls. 944.

O Fisco se manifesta às fls. 947/954.

A Repartição Fazendária de Montes Claros, por época do saneamento prévio, indefere formalmente a impugnação apresentada, às fls. 957, por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 963/965.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do RPTA, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifado).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6.763/75 que:

Art. 163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifado)

No mesmo sentido o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifado).

Conforme o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 26/07/11, conforme Aviso de Recebimento de fls. 62 dos autos.

Desta forma, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 25/08/11. A impugnação somente foi postada em 26/08/11, portanto intempestiva.

A despeito das alegações da Reclamante de que a intimação para a apresentação da impugnação não se deu no dia 26/07/11 não restou comprovada.

Desta forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), portanto intempestiva, fato não elidido pela Reclamante.

Ressalte-se que não se aplicou o art. 154, inciso I do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

MI/CI